



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.904 - MG (2017/0299636-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : VALDIR FACCION DINALI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA À TESTEMUNHA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. A prisão foi decretada para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, pois, apesar de a quantidade de droga apreendida em poder do recorrente não ser tão significativa, consta do decreto a notícia de que ele teria ameaçado de morte uma testemunha.

3. Tal circunstância evidencia a necessidade da custódia cautelar, como forma de acautelar a ordem pública e garantir o pleno andamento da instrução criminal.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.904 - MG (2017/0299636-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : VALDIR FACCION DINALI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por VALDIR FACCION DINALI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente foi preso pela suposta prática do delito referido no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, por armazenar "[...] 3,21 gramas [três gramas e vinte e um centigramas] de substância em forma de pó de cor amarela, acondicionada em 04 (quatro) invólucros de plástico; 4,16 gramas [quatro gramas e dezesseis centigramas] de substância petrificada de cor amarela, acondicionada em 12 (doze) invólucros de plástico e 3,95 gramas [três gramas e noventa e cinco centigramas] de substância de natureza vegetal constituída de hastes, folhas secas e frutos, acondicionadas em 03 (três) invólucros, que submetidas a exame pela seção técnica Regional de Criminalística, reportaram como sendo, as duas primeiras CLORIDRATO DE COCAÍNA e, a última, 'Cannabis Saliva L.' popularmente conhecida por 'MACONHA' (e-STJ fl. 30).

Na ação originária, alegou a defesa ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva.

No entanto, a Corte de origem denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 69):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRESENÇA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONDIÇÕES FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - MATÉRIA DE MÉRITO - ANÁLISE PROBATÓRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- VIA IMPRÓPRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. Em sede de Habeas Corpus não é possível a análise da conduta delituosa atribuída ao paciente. Isso porque se trata de matéria de mérito, demandando análise detida, podendo repercutir no desfecho da demanda criminal, mas não sobre a conveniência de se manter o paciente preso. Atendido ao menos um dos pressupostos do art. 312 do CPP, qual seja a garantia da ordem pública, bem como um dos requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. A presença de condições subjetivas favoráveis aos p acientes não obsta a segregação cautelar quanto presentes os fundamentos para justificar sua manutenção. Precedentes do STF e STJ.

Nas razões do presente recurso ordinário, a defesa reafirma as alegações originárias, argumentando, para tanto, que "a decisão que decreta a prisão preventiva não admite fundamentação meramente hipotética [...]" (e-STJ fl. 88).

Diante disso, no mérito, requer a revogação do decreto de custódia preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura, para que o recorrente responda solto ao processo (e-STJ fl. 90).

Liminar indeferida às e-STJ fls. 99/101.

Ao se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Informações prestadas às e-STJ fls. 108/109 e 121/134.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, realizada em 19/2/2018, verificou-se que ainda não foi proferida sentença nos autos em comento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.904 - MG (2017/0299636-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente recurso cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto de prisão preventiva.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

Extrai-se dos autos que, em 4/6/2017, o recorrente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, apresentados os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 30/31):

[...]

Relatou o condutor do flagrante que na data dos fatos recebeu denúncia anônima no sentido de que o flagrantado estaria realizando tráfico de drogas em sua residência na cidade de Santa Cruz de Minas e que a substância a ser comercializada estaria escondida pontos no interior da residência e ainda por entre os tijolos do muro da residência vizinha, onde reside a pessoa de Maiza. Relatou ainda, que a guarnição do depoente ao chegar no local, foi autorizado por Maiza e realizou buscas no muro da residência tendo logrado êxito em apreender parte da substância, sendo que posteriormente, após ser autorizado pelo genitor do flagrantado, continuou as buscas no muro da residência deste, bem como em seu interior, onde foi encontrado o restante da droga apreendida, bem como a quantia de R\$ 921.65 em espécie. além de duas lixadeiras semi-profissionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O autor do fato, ao ser ouvido pela Autoridade Policial, assumiu a propriedade de toda a droga apreendida, bem como do numerário e das lixadeiras, contudo, alegou que droga era para seu consumo próprio.

Da análise das circunstâncias com que os fatos se deram, em principio, pode configurar a prática do crime de tráfico de entorpecentes, ante a apreensão considerável quantia de entorpecente, aliado aos depoimentos trazidos pela Autoridade Policial, em especial da testemunha Maíza, vizinha do depoente.

[...]

No que tange ao depoimento da testemunha Maíza à autoridade policial, consignado pelo Magistrado de piso como fundamento para a custódia cautelar, necessário colacionar a menção às ameaças de morte realizadas pelo recorrente. Vejam-se os termos de sua oitiva (e-STJ fl. 17):

*[...] inquirida sobre os fatos, respondeu QUE a depoente é vizinha da pessoa de Valdir, o qual reside em uma casa ao lado da casa da depoente. na Rua Silo Paulo, bairro Cascalho, em Santa Cruz de Minas/MG: QUE. nesta data. por volta de 19:00 horas policiais militares compareceram à residência da depoente e passaram a indagar da depoente sobre uma denúncia anônima na qual informava que seu vizinho Valdir estaria guardando droga entre as frestas do muro de sua casa e ainda, próximo ao portão de entrada da casa da depoente: QUE. a depoente autorizou a guarnição policial militar proceder vistoria no muro de sua residência que faz divisa com a casa de Valdir: QUE. Policiais militares encontraram no interior dos tijolos furados que compõem o muro da frente da casa da depoente, próximo ao portão de entrada, porções com invólucros de substância semelhante a crack. e cocaína: QUE. a depoente em datas passadas já viu Valdir escondendo droga nos buracos do muro da casa da depoente, sendo que inclusive o repreendeu, mas **foi ameaçada de morte por parte de Valdir** e de um amigo de nome Lucas, conhecido por "Lukinha": QUE. **a depoente inclusive fez denúncias dando conta referida prática por parte de Valdir, já teme por sua vida. por ter sido ameaçada de morte ao repreendê-lo;** QUE, inclusive na data de hoje. a depoente confirmou aos policiais militares que Valdir estaria escondendo a droga no muro da casa da depoente. fato que a depoente não é conivente [...]*

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem em *habeas corpus* firmou-se pela denegação da ordem, apresentando, para tanto, a seguinte ementa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fl. 69):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRESENÇA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONDIÇÕES FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - MATÉRIA DE MÉRITO - ANÁLISE PROBATÓRIA - VIA IMPRÓPRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. Em sede de Habeas Corpus não é possível a análise da conduta delituosa atribuída ao paciente Isso porque se trata de matéria de mérito, demandando análise detida, podendo repercutir no desfecho da demanda criminal, mas não sobre a conveniência de se manter o paciente preso. Atendido ao menos um dos pressupostos do art. 312 do CPP, qual seja a garantia da ordem pública, bem como um dos requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. A presença de condições subjetivas favoráveis aos p acientes não obsta a segregação cautelar quanto presentes os fundamentos para justificar sua manutenção. Precedentes do STF e STJ.

Tenho que a leitura das decisões acima transcritas evidencia a configuração do *periculum libertatis*.

Com efeito, vê-se que a prisão foi decretada para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, pois, apesar de a quantidade de droga apreendida em poder do recorrente não ser tão significativa, **consta do decreto o fato de o recorrente ter ameaçado de morte uma testemunha.**

Tal circunstância evidencia a necessidade da custódia cautelar, uma vez que demonstra a tentativa de interferência na instrução criminal.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO IBIÁÇÁ. ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, E 90 DA LEI N. 8.666/93. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/67. CORRUPÇÃO ATIVA. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. VERACIDADE DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO DECRETO PRISIONAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. REITERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CESSAÇÃO DO MOTIVOS DA CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO NÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE EXTENSÃO. NEGADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MARCHA REGULAR. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consistente na ameaça a testemunhas e na reiteração delitiva, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

[...].

9. Habeas corpus denegado.

(HC 417.976/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da medida, à luz do disposto no art. 312 do CPP. Destarte, pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca à cautelar exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar.

2. O Juízo singular destacou, de forma válida, o risco que a liberdade do acusado enseja para a ordem pública, haja vista sua elevada periculosidade, revelada por comportamento posterior ao crime, pois, em liberdade, encontrou meios para reiterar condutas ilícitas e insistiu na prática de novos crimes com violência contra pessoa.

3. O édito prisional também relatou intimidação a testemunha, com ameaças diretamente feitas pelo paciente e por terceiro, para impedir depoimentos em Juízo, motivação apta a justificar a prisão cautelar como forma de garantir a instrução criminal, porquanto ainda será realizado o julgamento perante o Tribunal do Júri.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 408.837/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. AMEAÇA A TESTEMUNHAS.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Ao pronunciar o réu, deve o juiz, nos termos do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, decidir, motivadamente, sobre a manutenção da prisão anteriormente imposta.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois o decreto, assim como a decisão de pronúncia, fizeram referência à ameaça que o recorrente perpetrou contra determinada testemunha. Assim, demonstrada a necessidade da prisão provisória para conveniência da instrução, considerando que ainda será realizado o julgamento perante o Tribunal do Júri.

4. Recurso desprovido.

(RHC 87.373/PA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI DELITIVO. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. AMEAÇAS SOFRIDAS. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A aferição sobre a negativa de autoria demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelos acusados, quais sejam, o modus operandi delitivo e o temor das testemunhas, em virtude de ameaças sofridas, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 384.326/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017, grifei.)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de segregação do recorrente, não se revelando adequado possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0299636-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 91.904 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06401556620178130000 10000170640155 10000170640155000 10000170640155001
6401556620178130000

EM MESA

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDIR FACCION DINALI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.